

Proc. Administrativo 15- 12.088/2023

De: Marcus C. - PGM - PROC

Para: SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos - A/C Gabriel R.

Data: 13/09/2023 às 14:45:18

Setores envolvidos:

SEDH, SETUR, SETUR - APA, SETUR - UNEI, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC, PGM - PROC, STDA - DEPCON - SRIT, SEDH - DPDH - JUV

CONTRATAÇÃO DE SLAM MASTER FESTIVAL DE ARTE E CULTURA DA JUVENTUDE

Prezado Secretário,

Encaminho-lhe o presente com o entendimento desta Procuradoria, materializado através do parecer jurídico em anexo, no sentido de que a contratação direta pretendida pela unidade consultante encontra respaldo jurídico, desde que observadas as orientações contidas no opinativo.

Atenciosamente,

—
Marcus Motta Monteiro de Carvalho
Procurador-Geral do Município

Anexos:

SEDH_12088_2023_inexigibilidade_74_II_14133.pdf

Ref. Proc. Administrativo 12.088/2023

Consulta jurídica. Administrativo. Licitação e contratos. Contratação direta por inexigibilidade. Nova lei de licitações e contratos. Contratação de profissional do setor artístico (Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021).

À Secretária Especial de Direitos Humanos – SEDH

Sr. Gabriel Rocha,

1. Relatório

O processo em epígrafe foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação jurídica acerca da prestação de serviço de “*Slam Master*” para viabilizar o funcionamento da categoria Batalha de Poesia - “*Slam*” no concurso cultural a ser realizado no Festival de Arte e Cultura da Juventude, no dia 16 de setembro de 2023.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Certidão Negativa de Débitos da União – válida até 19/11/23;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estadual – válida até 22/11/2023;
- d) Certidão negativa de Débitos Trabalhistas – válida até 20/02/2024;
- e) Comprovante de Inscrição CNPJ;
- f) SIGDEIN;
- g) Orçamento;
- h) Termo de Referência.

Ressalto que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

2. Análise Jurídica

2.1 Da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021

O artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, elenca hipóteses de inexigibilidade de licitação. Dentre essas, o inciso II do artigo comporta a possibilidade de contratação de profissional de setor artístico, como se vê:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)*

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Sobre esta hipótese de contratação direta, ensina Joel de Menezes Niebuhr¹, que a competição entre profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo. Dessa forma, observa que:

[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. É que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

Ronny Charles² faz alerta importante sobre esta hipótese de contratação direta e explica que inviabilidade de competição não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 177.

² TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12ª ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. Pág. 393

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Para que se efetive contratação de profissional artista por meio da inexigibilidade, há de se demonstrar de maneira robusta e inequívoca o preenchimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 74 de Lei de Licitações c/c as exigências contidas em seu §2º.

a) Tratar-se de um Profissional

O primeiro requisito identificado pela redação do artigo é o de que a contratação deva efetuar-se com artista profissional. Sobre o tema, segundo o artigo 6º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978:

“Art. 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do

Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional”
(BRASIL, 1978).

Quando a hipótese de inexigibilidade de licitação é interpretada em conjunto com o dispositivo em menção, extrai-se a exigência da comprovação do registro junto à Delegacia Regional do Trabalho ou de apresentação de documento hábil que comprove a inscrição em órgão de classe de artistas. Trata-se, portanto, de um requisito objetivo e de fácil aferição e demonstração.

Contudo, o referido pressuposto é frequentemente desprezado pela doutrina e jurisprudência nacionais. Dessa forma, constata-se a ausência de documentação deste tipo nos autos eletrônicos do processo em análise.

b) Contratação Diretamente ou Através de Empresário Exclusivo

O segundo requisito é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei 14.133/2021, no §2º do artigo 74³, estabelece o conceito de “empresário exclusivo”.

Destaca-se, conforme ensina Marçal Justen Filho⁴, que “*é juridicamente viável a contratação pessoal do próprio artista, sem a intermediação de qualquer outro sujeito. Em tal hipótese, a contratação por inexigibilidade fundar-se-á na exclusiva consideração da inviabilidade de competição por impossibilidade de seleção mediante um critério de julgamento objetivo*”.

Importante compreender que este requisito busca proteger o erário público e impedir que intermediadores onerem ainda mais a contratação direta. Nessa linha, o seguinte julgado:

“O contrato não firmado diretamente com o artista ou ajustado mediante empresário não exclusivo desatende o dispositivo precipitado, porquanto permite que intermediários tornem a contratação mais onerosa ao erário”. (Acórdão nº 4.714/2018 – 2ª Câmara., Relator Min. Marcos Bemquerer).

No caso em tela, a contratação se dará diretamente com a artista.

³ § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 974.



c) Consagração do Artista pela Crítica Especializada ou Opinião Pública

Por fim, em relação à expressão “artista consagrado”, nota-se a presença da conjunção “ou” no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021 (*pela crítica especializada ou pela opinião pública*), a qual demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma.

Ocorre que as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema, traz-se importante ponderação do professor Guilherme Carvalho⁵:

Dentre tantas hipóteses (não exaustivas) encontráveis no corpo normativo regente da matéria, o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 vem ocasionando os mais acalorados debates, notadamente em face das contundentes indeterminações dos termos propositalmente utilizados pelo legislador. (...)

Primeiramente, não há como negar que persiste uma dúvida sobre alguns conceitos — manifestamente indeterminados — previstos no mencionado dispositivo legal. Isso porque, face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região. (...)

Como se tratam de conceitos imprecisos e inconstantes, inteiramente mutáveis ao sabor do tempo e do espaço (Brasil), é quase impossível asseverar que um artista é mais ou menos consagrado, porque a opinião pública varia e, com ela, alteram-se os gostos e preferências, o que é correlativo à natureza humana. (...)

Niebuhr⁶ observa que a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Sobre a comprovação da consagração, leciona Jacoby Fernandes⁷:

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique

⁵ Disponível em Revista Consultor Jurídico, 27 de maio de 2022: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao> Acesso em 13/09/2023.

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2022. p. 180.

⁷ FERNANDES, Ana Luíza Jacoby. FERNANDES, Murilo Jacoby. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 11ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 130.

sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Assim, para fins de comprovação da consagração perante a crítica especializada e/ou opinião pública, foi juntar ao processo administrativo que antecede a contratação a justificativa da escolha do artista (Item 3 do Termo de Referência⁸).

Deve restar comprovado no processo que o artista a ser contratado possui alguma forma de respaldo, seja perante a crítica especializada ou perante a opinião popular, por meio de número de shows e eventos de grande porte já realizados, existência de perfil profissional em redes sociais e quantidade de seguidores etc. Além desses, notas fiscais e contratos de shows anteriores, portfólios de trabalho, banners, flyers, CD's também devem ser juntados ao processo.

Para comprovação do cumprimento deste requisito, é recomendável que se junte aos autos do processo de contratação, documentos que demonstrem se tratar de um artista que realiza shows com regularidade e que possui reconhecimento público ou da crítica.

2.2 Do procedimento

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta , que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

⁸ Do que se refere a contratação da “Slam Master” Laura Conceição, ela é artista, Mc e poeta, começou a despontar no circuito dos slams – os campeonatos de poesia falada em 2017, criou o projeto “Poesia na Escola”, tendo realizado mais de 50 visitas a colégios da região, e é fundadora do coletivo de poesia “Duas”. Em 2019 lançou seu primeiro CD de rap, “Tempos efêmeros”, e em 2022 lançou seu segundo trabalho, “Espelho”. Tem participação em eventos como “Slam das Minas”, diversas competições de Slam, entre outros eventos voltados para a área do Rap e Hip Hop já participou de eventos culturais da própria Prefeitura de Juiz de Fora, e em 2017, ela ficou em terceiro lugar no “Campeonato Brasileiro de Slam” (poesia cantada), em São Paulo.



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os incisos I, II, VI restaram cumpridos. Por outro lado, aponto que para fins de cumprimento do disposto nos incisos IV, V e VIII é necessária a instrução dos autos com os seguintes documentos: i) Declaração da Compatibilidade Orçamentária e Financeira; ii) Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certificado de Regularidade do FGTS; iii) Autorização da Autoridade Competente.

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Esta posição é amparada pela doutrina, conforme se extrai das lições de Jorge Ulysses Jacoby Fernandes⁹

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.

Portanto, a justificativa do preço (pesquisa de preços), deve ser efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com a mesma artista, demonstrando que os valores contratados estão dentro dos parâmetros do mercado de shows.

3. Considerações finais

No que concerne à formalização do instrumento jurídico contratual, verifico que o valor da contratação não extrapola os limites da dispensa de licitação em razão do valor e que o prazo de execução/duração é de até 30 dias, de maneira a se admitir a utilização de outros instrumentos hábeis para a formação do contrato. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta- contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I- dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

⁹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 13/09/2023.



§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o inciso II do dispositivo supracitado se refira apenas à compra de bens, a doutrina indica que o texto legal admite interpretação ampliativa, com a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis também nas hipóteses de contratação de serviços de execução imediata. Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento de Ronny Charles Lopes de Torres¹⁰:

94.1 HIPÓTESES DE FACULTATIVIDADE DE USO DO INSTRUMENTO E INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA Como já dito, segundo o texto legal, a regra é adotar-se o instrumento contratual tradicional, excetuadas, apenas, as hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (independentemente de seu valor). Com a devida venia, o texto parece não compreender o que é um contrato. A facultatividade de uso do instrumento contratual precisa ser compreendida em uma perspectiva mais funcional do que formal. A função do instrumento contratual é regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar as trocas (contratações). Em trocas (contratações) simples, o instrumento contratual não se justifica, pois sua exigência, per se, já amplia custos transacionais que podem superar os benefícios da contratação. Por isso, não exigimos um instrumento contratual, confeccionado por especialista, repleto de cláusulas e compromissado pelas partes, para comprar um refrigerante em uma lanchonete, mas dificilmente aceitaríamos comprar um imóvel a um estranho, sem instrumento desta espécie. Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações. Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. Outrossim, é possível que as execuções decorrentes do procedimento auxiliar credenciamento, quando compatíveis com essas hipóteses,

¹⁰ Leis de licitações públicas comentadas. 12 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Ed. Juspodivm, p. 546-547.



sejam prestadas mesmo sem elaboração de um instrumento contratual para cada execução, conforme, inclusive, já foi suscitado pela Advocacia Geral da União, no Parecer 003/2017/CNU/CGU/ AGU, ainda sob a égide da Lei no 8.666/93, ao se ponderar que as contratações, neste auxiliar, poderiam, em tese, ocorrer autonomamente a cada demanda pela seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato.

Percebe-se que a interpretação ampliativa proposta pelo citado autor está fundamentada na ideia de que a exigência de instrumento tradicional de contrato deve ocorrer apenas nas situações em que a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na contratação assim recomendarem. Isso porque nas contratações simples, assim entendidas aquelas de baixo risco e complexidade, os custos adicionais com a formalização de instrumento contratual, via de regra, superam os benefícios a serem alcançados.

Ademais, em relação aos riscos da contratação, estes podem ser mitigados com a inserção de medidas preventivas e corretivas no próprio termo de referência da contratação, que deverá ser encaminhado ao futuro contratado para ciência e concordância.

Assim sendo, entendo que no caso em análise o instrumento contratual poderá ser substituído pela nota de empenho.

4. Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opino pela viabilidade jurídica de contratação direta de profissional do setor artístico, com fundamento no art. 74, II, da Lei n. 14.133/2021, desde que respeitadas as seguintes condicionantes

- a) Nota de Empenho;
- b) Aprovação pelo Comitê Gestor de Contratos e Convênios, regulamentado pelo pelo Decreto 15.072/2022;
- c) Declaração da Compatibilidade Orçamentária e Financeira;
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS;



f) Declaração de não ocorrência de nepotismo;

g) Declaração de cumprimento do art. 7º XXXIII, da CF;

h) Autorização da Autoridade Competente;

i) Justificativa do preço (pesquisa de preços), deve ser efetivada através da juntada no processo interno que precede a contratação de cópia de outros contratos públicos e privados com a mesma artista;

j) Manifestação da Subsecretaria de Licitações e Compras, órgão competente para verificação de preço de mercado nas contratações diretas, conforme prevê o art. 18, XVI, Decreto do Executivo 15.903/2023.

Juiz de Fora, 13 de agosto de 2023.

Marcus Motta Monteiro de Carvalho

Procurador-Geral do Município – Matrícula 25341301

OAB/MG 73.598



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EB02-D053-0F61-1F9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO (CPF 034.XXX.XXX-17) em 13/09/2023 14:46:37
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/EB02-D053-0F61-1F9D>